



Índice

Secretaria Municipal do Gabinete Civil.....	2
PORTARIA	2
PORTARIA Nº 318/2025 DE 03 DE JULHO DE 2025.	2
PORTARIA Nº 319/2025 DE 03 DE JULHO DE 2025.	2
PORTARIA Nº 320/2025 DE 03 DE JULHO DE 2025.	2
PORTARIA Nº 321/2025 DE 03 DE JULHO DE 2025.	3
PORTARIA Nº 324/2025 DE 07 DE JULHO DE 2025.	3
PORTARIA Nº 325/2025 DE 08 DE JULHO DE 2025.	4
PORTARIA Nº 326/2025 DE 08 DE JULHO DE 2025.	4
DECRETO	4
DECRETO Nº 020/2025 DE 07 DE JULHO DE 2025.	4
DECRETO Nº 021/2025 DE 07 DE JULHO DE 2025.	5
DECRETO Nº 022/2025 DE 07 DE JULHO DE 2025.	5
DECRETO Nº 023/2025 DE 07 DE JULHO DE 2025.	6
LEI.....	6
LEI Nº 468/2025 DE 04 DE JULHO DE 2025.	6
LEI Nº 469/2025 DE 04 JULHO DE 2025.	13
LEI Nº 470/2025 DE 04 DE JULHO DE 2025.	13
LEI Nº 471/2025 DE 04 DE JULHO DE 2025.	14
LEI Nº 472/2025 DE 04 DE JULHO DE 2025.	16
LEI Nº 473/2025 DE 04 DE JULHO DE 2025.	17
Secretaria Municipal de Saúde	18
RESOLUÇÃO	18
RESOLUÇÃO CMS Nº 11/2025, de 07 de julho 2025.....	18
RESOLUÇÃO CMS Nº 12/2025, de 07 de julho 2025.....	19



Secretaria Municipal do Gabinete Civil

PORTARIA

PORTARIA Nº 318/2025 DE 03 DE JULHO DE 2025.

PORTARIA Nº318/2025 DE 03 DE JULHO DE 2025. DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO (CMMA) - CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DESTES MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. JOSÉ GONÇALVES LIMA, Prefeito Municipal de Davinópolis, Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 80 caput, inciso VI da Lei Orgânica, RESOLVE: Art.1º Nomear os membros do CMMA – (Conselho Municipal de Meio Ambiente). I - Representantes do Poder Público: a) Secretaria de Meio Ambiente: Titular: Domingos Marcos de Castro Pinho Suplente: Antônio Lima de Santana b) Secretaria de Agricultura, Pesca, Aquicultura e Desenvolvimento Rural: Titular: Cícero dos Santos Suplente: Wallison dos Santos Mota c) Secretaria Municipal de Saúde: Titular: Elias de Almeida Suplente: Maria do Socorro da Conceição d) Secretaria Municipal de Infraestrutura: Titular: Pedro Paulo Ferreira Lima Suplente: Carlos Roberto de Moraes Dantas e) Câmara Municipal: Titular: Elaine Santos Silva Suplente: Raimundo Trajano da Silva f) Secretaria de Cultura e Turismo: Titular: Francisca Carleane Ambrosio Alves Suplente: José Garcia de Moraes g) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA): Titular: Rosa Arruda Coelho Suplente: Taila Lorrane da Silva Brito IIº Representantes da Sociedade Civil: a) Associação dos Produtores Rurais da Agricultura Familiar do Povoado Mata Grande (APRAF): Titular: Silvana de Freitas Santos Suplente: Valdemir de Sousa Maciel b) sindicato dos Trabalhadores Rurais: Titular: Lenivalda Lima Fernandes Suplente: Raimunda Fagna Pereira Silva c) União Municipal de Estudantes Secundaristas (UMES): Titular: Matheus de Sousa da Silva Suplente: Carlos Adriano Dodou Lima d) Associação de Moradores da Vila Davi (AMORVIDA) Titular: João Batista Moura Sousa Suplente: José Arivan Moura Sousa e) Associação Comercial, Industrial de Davinópolis (ACID): Titula: Antônio Colombo Abreu Lopes Suplente: Alan Lima de Sousa f) Representantes Igrejas: Titular: Paulo Ludugero de Oliveira Suplente: Janaina Alves Silva Art.2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário. Publique-se, registre-se e cumpra-se. GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO ao terceiro dia do mês de julho de 2025. JOSÉ GONÇALVES LIMA Prefeito do Município de Davinópolis MA

Publicado por: Dayse Anne Lima Ferreira Batista

Doretora do Departamento do Diário Oficial

Código identificador: \$u7u7xJMkRgP

PORTARIA Nº 319/2025 DE 03 DE JULHO DE 2025.

PORTARIA Nº 319/2025 DE 03 DE JULHO DE 2025. DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DA DIRETORA DE DEPARTAMENTO DO DIÁRIO OFICIAL DESTES MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. JOSÉ GONÇALVES LIMA, Prefeito Municipal de Davinópolis, Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 80 caput, inciso VI da Lei Orgânica, RESOLVE: Art.1º Exonerar HELENA THAWANE ANBROSIO ALVES PEREIRA do Cargo de DIRETORA DE DEPARTAMENTO DO DIÁRIO OFICIAL DESTES MUNICÍPIO. Art.2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário. Publique-se, registre-se e cumpra-se. GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, ao terceiro dia do mês de julho de 2025. JOSÉ GONÇALVES LIMA Prefeito do Município de Davinópolis MA

Publicado por: Dayse Anne Lima Ferreira Batista

Doretora do Departamento do Diário Oficial

Código identificador: fezopuhi6jr20250708150739

PORTARIA Nº 320/2025 DE 03 DE JULHO DE 2025.





PORTARIA Nº320/2025 DE 03 DE JULHO DE 2025. DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, Estado do Maranhão, JOSE GONCALVES LIMA no uso da atribuição que lhe confere o art. 80 caput, inciso VI da Lei Orgânica, RESOLVE: Art. 1º Exonerar DAYSE ANNE LIMA FERREIRA BATISTA do cargo de CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DESTE MUNICÍPIO. Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se, registre-se e cumpra-se. GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS, Estado do Maranhão, ao terceiro dia do mês de julho de 2025. JOSÉ GONÇALVES LIMA Prefeito do Município de Davinópolis MA

Publicado por: Dayse Anne Lima Ferreira Batista

Diretora do Departamento do Diário Oficial

Código identificador: \$sb6xI1vyvRm

PORTARIA Nº 321/2025 DE 03 DE JULHO DE 2025.

PORTARIA Nº321/2025 DE 03 DE JULHO DE 2025. DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA DIRETORA DO DEPARTAMENTO DO DIÁRIO OFICIAL DESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, Estado do Maranhão, JOSÉ GONÇALVES LIMA no uso da atribuição que lhe confere o art. 80 caput, inciso VI da Lei Orgânica, RESOLVE: Art. 1º Nomear DAYSE ANNE LIMA FERREIRA BATISTA para o cargo de DIRETORA DO DEPARTAMENTO DO DIÁRIO OFICIAL DESTE MUNICÍPIO. Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se, registre-se e cumpra-se. GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS, Estado do Maranhão, ao terceiro dia do mês de julho de 2025. JOSÉ GONÇALVES LIMA Prefeito do Município de Davinópolis MA

Publicado por: Dayse Anne Lima Ferreira Batista

Diretora do Departamento do Diário Oficial

Código identificador: jqbuavuje7y20250708150717

PORTARIA Nº 324/2025 DE 07 DE JULHO DE 2025.

PORTARIA Nº 324/2025 DE 07 DE JULHO DE 2025. DISPÕE DA PRORROGAÇÃO DE CESSÃO DE SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, JOSÉ GONÇALVES LIMA no uso da atribuição que lhe confere o art. 80 caput, inciso VI da Lei Orgânica, CONSIDERANDO o Ofício nº 5.2025 GAB-PC do Ministério Público do Trabalho, em que solicita a prorrogação da cessão de servidora pública municipal, anteriormente regida pela Portaria nº 138/2024, com ônus de ressarcimento da remuneração ao ente municipal; CONSIDERANDO a previsão legal do art. 90-A do Estatuto do Servidor Davinópolis (Lei Municipal nº 028/2002) acerca da cessão de servidor para outro órgão ou entidade dos Poderes da União; CONSIDERANDO a ausência de ônus financeiro ou prejuízo para o serviço público do município de Davinópolis e objetivando a cooperação entre cedente e cessionário; RESOLVE: Art. 1º - Ceder a servidora MARIA DO SOCORRO ARAÚJO DIAS, auxiliar administrativo, matrícula funcional nº 1290-1, lotada na Escola Municipal José Silva, vinculada a Secretaria Municipal de Educação, para o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região. §1º A cessão que trata o caput será com ônus de ressarcimento da remuneração da servidora ao órgão de origem. §2º O comprovante de ressarcimento do município deve ser encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos mensalmente, no prazo de 10 (dez) dias. §3º O atraso injustificado do ressarcimento implicará na revogação da portaria de cessão da servidora. Art.2º - A cessão que trata o artigo 1º terá prazo de 12 meses (1 ano), possuindo vigência até 06/07/2026. Parágrafo único. Eventual prorrogação da presente cessão deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias antes do término da vigência. Art. 3º - Encerrada a vigência da cessão, sem pedido de prorrogação, a servidora deverá se apresentar na Secretaria Municipal de Educação de Davinópolis e retornar ao exercício do cargo, no prazo de 7 (sete) dias, sob pena de incorrer em abandono de cargo.





Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, ao sétimo dia do mês de julho de 2025.

JOSÉ GONÇALVES LIMA Prefeito do Município de Davinópolis MA

Publicado por: Dayse Anne Lima Ferreira Batista

Doretora do Departamento do Diário Oficial

Código identificador: attmw0tkgz20250708150745

PORTARIA Nº 325/2025 DE 08 DE JULHO DE 2025.

PORTARIA Nº325/2025 DE 08 DE JULHO DE 2025. DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO (CMCD) - CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE DAVINÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ GONÇALVES LIMA, Prefeito Municipal de Davinópolis, Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 80 caput, inciso VI da Lei Orgânica, RESOLVE: Art.1º Nomear os

membros do CMCD – (Conselho Municipal da Cidade de Davinópolis). I - Representantes do Poder Público: a) Secretaria

de Meio Ambiente: Titular: Jerry Adriani Ferreira Rodrigues Suplente: Antônio Lima de Santana b) Departamento de

Trânsito: Titular: Aliny Santos Silva Suplente: Cruz Fama de Souza c) Secretaria Municipal de Infraestrutura: Titular: Carlos

Roberto de Moraes Dantas Suplente: Davi Francisco da Silva Junior Titular: Manoel de Moraes Rocha Suplente: Pedro Paulo

Ferreira Lima d) Câmara Municipal: Titular: Juan Silva Lima Suplente: Ianna Cristina Nunes Oliveira Lopes IIº

Representantes da Sociedade Civil: a) sindicato dos Trabalhadores Rurais: Titular: Lenivalda Lima Fernandes Suplente: Rita

Ramos da Silva b) Associação de Moradores da Vila Davi (AMORVIDA): Titular: Ires Pereira Carvalho Suplente: Raimunda

Fagna Pereira Silva c) Fórum FOSCOD: Titular: Paulo Ludugero de Oliveira Neto Suplente: Janaina Alves da Silva d)

Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino em Davinópolis (SINTEED): Titula: Terezinha Barbosa da Cruz

Suplente: Antônia Neide Alves Moraes da Silva Art.2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação,

revogando as disposições em contrário. Publique-se, registre-se e cumpra-se. GABINETE DO PREFEITO DO

MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO ao oitavo dia do mês de julho de 2025. JOSÉ

GONÇALVES LIMA Prefeito do Município de Davinópolis MA

Publicado por: Dayse Anne Lima Ferreira Batista

Doretora do Departamento do Diário Oficial

Código identificador: dpj8apvrj120250708150727

PORTARIA Nº 326/2025 DE 08 DE JULHO DE 2025.

PORTARIA Nº326/2025 DE 08 DE JULHO DE 2025. DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE

LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR. O PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, Estado do

Maranhão, JOSÉ GONÇALVES LIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 80, caput, inciso VI, da Lei Orgânica.

RESOLVE: Art. 1º - Conceder licença para tratar de interesse particular, sem remuneração a Servidora Efetiva ELLEN

CRISTINA ALMEIDA CRUZ, matrícula 2134, zeladora, lotada na SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

SOCIAL, a partir de 07 de julho de 2025 a 01 de julho de 2027. Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação,

revogando as disposições em contrário Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO

DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO ao oitavo dia do mês de julho de 2025. JOSÉ GONÇALVES LIMA

Prefeito do Município de Davinópolis MA

Publicado por: Dayse Anne Lima Ferreira Batista

Doretora do Departamento do Diário Oficial

Código identificador: 7tdy43nmfeu20250708150726

DECRETO

DECRETO Nº 020/2025 DE 07 DE JULHO DE 2025.



DECRETO Nº 020/2025

DE 07 DE JULHO DE 2025. “DISPÕE SOBRE A

CONVOCAÇÃO PARA II CONFERÊNCIA MUNICIPAL DA CIDADE DE DAVINÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS/MA., JOSÉ GONÇALVES LIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município; CONSIDERANDO a Resolução nº 001/2025, de 01 de julho de 2025, que convoca a realização da II Conferência Municipal da Cidade de Davinópolis MA. D E C

R E T A: Art. 1º - Fica convocada a II Conferência Municipal da Cidade de Davinópolis, a ser realizada no dia 29 de julho de 2025, tendo como tema: (Construindo a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano: para Cidades Inclusivas, Democráticas, Sustentáveis e com justiça social).

Art. 2º - A II Conferência Municipal da Cidade de Davinópolis ocorrerá no dia 29 de julho de 2025.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto, correrão por conta de dotação própria orçamentaria do município.

Art. 4º -Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS ESTADO DO MARANHÃO ao sétimo dia do mês de julho de 2025. JOSÉ GONÇALVES LIMA Prefeito do Município de Davinópolis MA

Publicado por: Dayse Anne Lima Ferreira Batista

Doretora do Departamento do Diário Oficial

Código identificador: 70dzthxbju20250708150758

DECRETO Nº 021/2025 DE 07 DE JULHO DE 2025.

DECRETO Nº021/2025

DE 07 DE JULHO DE 2025. CONVOCA A PRÉ-

CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE DAVINÓPOLIS/MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o artigo 80, inciso VI, da Lei Orgânica do Municipal. Considerando as disposições da Resolução Nº 02/2025 do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA que aprovou a 5º Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Davinópolis/MA DECRETA: Art. 1º - Fica convocada a Pré-Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Davinópolis/MA, a ser realizada no povoado Mata Grande, dia 11 de julho de 2025, com o tema (Erradicar a fome e garantir direitos com comida de verdade, democracia e equidade).

Art. 2º - As despesas com a realização da Conferência correrão por conta de recursos orçamentários do Município.

Art. 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, ao sétimo dia do mês de julho de 2025. JOSÉ GONÇALVES LIMA Prefeito do Município de Davinópolis MA

Publicado por: Dayse Anne Lima Ferreira Batista

Doretora do Departamento do Diário Oficial

Código identificador: ausf99v8fjl20250708150750

DECRETO Nº 022/2025 DE 07 DE JULHO DE 2025.

DECRETO Nº022/2025

DE 07 DE JULHO DE 2025. CONVOCA A

CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE DAVINÓPOLIS/MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o artigo 80, inciso VI, da Lei Orgânica do Municipal Considerando as disposições da Resolução Nº 02/2025 do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA que aprovou a 5º Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Davinópolis/MA, DECRETA: Art. 1º - Fica convocada a 5ª Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Davinópolis/MA, a ser realizada das 08:00h às 17:00h do dia 18 de julho de 2025, nas dependências da Igreja Vida, com o tema (Erradicar a fome e garantir direitos com comida de verdade, democracia e equidade).

Art. 2º - As despesas com a realização da Conferência correrão por conta de recursos orçamentários do Município.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, ao sétimo dia do mês de julho

de 2025. JOSÉ GONÇALVES LIMA Prefeito do Município de Davinópolis MA

Publicado por: Dayse Anne Lima Ferreira Batista

Doretora do Departamento do Diário Oficial

Código identificador: ibx9bwd4aaf20250708150747

DECRETO Nº 023/2025 DE 07 DE JULHO DE 2025.

DECRETO Nº 023/2025

DE 07 DE JULHO DE 2025. CONVOCA A 14ª

CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE DAVINÓPOLIS, MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o artigo 80, inciso VI, da Lei Orgânica do Municipal, e demais dispositivos legais em vigor, em conformidade da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, DECRETA: Art. 1º - Fica convocada a 14ª Conferência Municipal de Saúde a realizar-se no dia 08 de agosto de 2025, em Davinópolis/MA, com o tema: “Sistematizando os Avanços da Rede de Atenção à Saúde - RAS”. Art. 2º - A 14ª Conferência Municipal de Saúde será coordenada pelo Conselho Municipal de Saúde e presidida pelo Secretário Municipal de Saúde. Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde deliberará sobre o regimento interno e comissão organizadora da Conferência Municipal de Saúde, devidamente homologados pelo Secretário(a) Municipal de Saúde. Art. 4º - As despesas com a realização da Conferência correrão por conta de recursos orçamentários do Município, através da Secretaria Municipal de Saúde. Art. 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, ao sétimo dia do mês de julho de 2025. JOSÉ GONÇALVES LIMA Prefeito do Município de Davinópolis MA

Publicado por: Dayse Anne Lima Ferreira Batista

Doretora do Departamento do Diário Oficial

Código identificador: ugrtu4pg4yw20250708150722

LEI

LEI Nº 468/2025 DE 04 DE JULHO DE 2025.

LEI Nº 468/2025

DE 04 DE JULHO DE 2025. DISPÕE SOBRE AS

DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS PARA O EXERCÍCIO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Davinópolis para 2026, compreendendo: I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal; II - a estrutura e a organização dos orçamentos; III - as diretrizes específicas para o Poder Legislativo; IV - as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do município e suas alterações; V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais; VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município; VII - as disposições relativas à Dívida Pública Municipal; e VIII - as disposições finais. Parágrafo único. Integram esta lei os seguintes Anexos: I - de Metas Fiscais; II - de Riscos Fiscais; e III - de Planejamento Orçamentário. CAPÍTULO I - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL Art. 2º As metas e prioridades especificadas no Anexo I – Metas Fiscais, deverão estar em consonância com as especificadas no Plano Plurianual – PPA, período 2026-2029 e com a Lei Orçamentária Anual para 2026, a ser encaminhada à Câmara Municipal até 31 de agosto de 2025. Art. 3º Em conformidade com o disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2026 terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, mas não se constituem limites à programação das despesas. § 1º Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2026, será dada maior prioridades: I - às políticas de inclusão; II - à austeridade na gestão dos recursos públicos; III - à promoção do desenvolvimento econômico sustentável; IV - à promoção do desenvolvimento urbano; V - à promoção do desenvolvimento

rural; e VI - à conservação e à revitalização do ambiente. § 2º A execução das ações vinculadas às metas e prioridades do Anexo a que se refere o caput estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas. § 3º Os Anexos que integram a presente lei, serão encaminhados juntamente com o Plano Plurianual para os exercícios 2026-2029 e a Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício 2026. Art. 4º Será garantida a destinação de recursos orçamentários para a oferta de programas públicos de atendimento à infância e à adolescência no município, conforme disposto no art. 227 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988 e no artigo 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações – Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 5º Na elaboração do Orçamento da Administração Pública Municipal, buscar-se-á a contribuição de toda a sociedade em um processo de democracia participativa, voluntária e universal, em atendimento ao disposto no art. 44 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade. Parágrafo único. Durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o poder Executivo promoverá audiências públicas, nos termos do parágrafo único do art. 48 da LRF. Art. 6º O Município de Davinópolis implementará atendimento integral às pessoas portadoras de deficiência e às pessoas idosas em todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, incluindo-as em políticas públicas voltadas à satisfação de suas necessidades. CAPÍTULO II - ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS Art. 7º A Lei Orçamentária Anual compreenderá o Orçamento Fiscal, o Orçamento da Seguridade Social e o Orçamento de Investimento. Art. 8º O projeto de lei orçamentária do Município de Davinópolis relativo ao exercício de 2026 deve assegurar os princípios de justiça, incluída a tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, observado o seguinte: I - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como combater a exclusão social; II - o princípio de controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento; e III - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento. Art. 9º Para efeito desta Lei entende-se por: I - unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional; II - diretriz: o conjunto de princípios que orienta a execução dos Programas de Governo; III - função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público; IV - subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público; V - programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual; VI - atividade: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção das ações de governo; VII - projeto: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo; VIII - operação especial: o conjunto de despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços, representando, basicamente, o detalhamento da função, Encargos Especiais; e IX - modalidade de aplicação: a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários. § 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação. § 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vincula. § 3º As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos, ou operações especiais, mediante a indicação de suas metas físicas, sempre que possível. Art. 10º As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação vinculada aos respectivos projetos e atividades. Art. 11º O Orçamento Fiscal que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 31 de agosto de 2025, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município Art. 12. O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa, o identificador de uso e a fonte de recursos. § 1º As categorias econômicas estão assim detalhadas: I - Despesas Correntes; e II - Despesas de Capital. § 2º Os grupos de natureza da despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características

quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados: I - pessoal e encargos sociais; II - juros e encargos da dívida; III - outras despesas correntes; IV - investimentos; V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas; e VI - amortização da dívida. § 3º Na especificação das modalidades de aplicação será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento: I - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos; II - Transferências a Instituições Multigovernamentais; e III - Aplicações Diretas. § 4º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, alterar ou extinguir os códigos da modalidade de aplicação, incluídos na Lei Orçamentária Anual para 2026 e em seus Créditos Adicionais. § 5º A especificação por elemento de despesa será apresentada por unidade orçamentária. § 6º A Lei Orçamentária indicará as fontes de recursos regulamentadas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE/MA. I - O Município poderá incluir na Lei Orçamentária outras fontes de recursos para atender às suas peculiaridades, além daquelas determinadas no § 5º deste artigo; e II - As fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo. III - Os recursos legalmente vinculados à finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. § 7º - As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais. § 8º Durante a execução orçamentária, as fontes de recursos previstas poderão ser alteradas ou novas poderão ser incluídas exclusivamente pela Secretaria de Administração e Planejamentos, mediante publicação de Decreto, com as devidas justificativas. § 9º A Reserva de Contingência prevista no artigo 42 desta Lei será identificada pelo dígito 9 no que se refere à categoria econômica, ao grupo de natureza da despesa, à modalidade de aplicação, ao elemento de despesa e à fonte de recursos. Art. 13. A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais, inclusive o cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor. Parágrafo único. Para atender ao disposto no caput desse artigo, serão considerados os pedidos protocolados até 1º de julho de 2025. Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração dos Orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação federal ocorridas após o encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 ao Poder Legislativo. Art. 15. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de: I - texto da lei; II - quadros orçamentários consolidados; III - anexo do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei; IV - anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta lei; e V - discriminação da legislação da receita e da despesa referentes ao Orçamento Fiscal. § 1º Integrarão o Orçamento Fiscal todos os quadros previstos no art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. § 2º Integrarão o Orçamento de Investimento, no que lhe couber, os quadros previstos na mesma lei citada no parágrafo anterior. **CAPÍTULO III - DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO** Art. 16. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7 % (sete por cento) relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal efetivamente realizado no exercício anterior, em conformidade com o disposto nos artigos 29 e 29ª, este inserido pela Emenda Constitucional nº 25/2000. § 1º O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito do Município, conforme disposto no inciso II do § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal. § 2º A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar setenta por cento de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal. Art. 17. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, até o dia 10 de junho do corrente ano, observadas as disposições desta Lei. **CAPÍTULO IV - DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES** **SEÇÃO I - Diretrizes Gerais** Art. 18. A elaboração do projeto de lei e a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2026 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observado o princípio da publicidade e permitido o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como deverão levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário financeiro. § 1º Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de

acesso público: I - pelo Poder Legislativo, no que lhe couber, os instrumentos de gestão previstos no caput do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000. II - pelo Poder Executivo: lei orçamentária anual e seus anexos; e as alterações orçamentárias realizadas mediante a abertura de créditos adicionais § 2º Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Administração e Planejamentos, deverá: I - manter atualizado o endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os instrumentos de gestão descritos no caput do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000; e II - providenciar as medidas previstas no inciso II do § 1º deste artigo a partir da execução da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2026 e nos prazos definidos pela Lei Complementar nº 101/2000. Art. 19. O Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria de Administração e Gestão Financeira, deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por órgão, agrupando-se as fontes vinculadas e não-vinculadas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei. § 1º A Câmara Municipal de Davinópolis deverá enviar ao Poder Executivo, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026, a programação de desembolso mensal para o referido exercício. § 2º O Poder Executivo deverá publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026. Art. 20. No prazo previsto no artigo anterior desta Lei, o Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria de Administração e Gestão Financeira, deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, juntamente com as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000. Art. 21. Se for verificado, ao final de um bimestre, que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, o Poder Legislativo e o Poder Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira. § 1º Caso haja necessidade, a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000, visando atingir as metas fiscais previstas no Anexo I desta Lei, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de Outras Despesas Correntes e de Investimentos de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução. § 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira. Art. 22. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos Programas de Governo. Art. 23. As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo serão elaboradas segundo os preços vigentes no mês de maio de 2025 e apresentadas à Secretaria de Administração e Gestão Financeira até o dia 10 de junho de 2025 para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária. Art. 24. A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapas de obras em andamento e para conservação do patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito. § 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas. § 2º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes. Art. 25. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empréstimos internos para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação. Parágrafo único. Somente serão incluídas na proposta orçamentária anual dotações relativas às operações de crédito contratadas ou autorizadas pelo Legislativo Municipal e pelo Senado Federal até 30 de maio de 2025. Art. 26. A Lei Orçamentária de 2026 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham pelo menos um dos seguintes documentos: certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução no todo ou da parte não embargada; e certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos. Art. 27. A Assessoria Jurídica do Município encaminhará à Secretaria de Administração e Planejamentos, até 15 de julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais inscritos até 1º de julho de 2025, a serem incluídos na proposta orçamentária de 2026 devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, e discriminada por grupos de natureza de despesas, conforme

detalhamento constante do artigo 10 dessa lei, especificando: I - número e data do ajuizamento da ação originária; II - número do precatório; III - tipo da causa julgada (de acordo com a origem da despesa); IV - enquadramento (alimentar ou não-alimentar); V - data da autuação do precatório; VI - nome do beneficiário; VII - valor do precatório a ser pago; VIII - data do trânsito em julgado; e IX - número da vara ou comarca de origem. Parágrafo único. A atualização monetária dos precatórios determinada no § 1º do artigo 100 da Constituição Federal e das parcelas resultantes observará, no exercício de 2026, os índices adotados pelo Poder Judiciário respectivo. Art. 28. As obrigações de pequeno valor de que trata o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, observará o disposto em Lei Municipal, quando houver. Art. 29. Na programação da despesa não poderão ser: I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras; e II - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial - ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos na forma do art. 167, § 3º, da Constituição. Art. 30. Na proposta orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com: I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou comuns ao Município, à União e ao Estado, ou com ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação de o Município cooperar técnica e/ou financeiramente; e II - clubes, associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres. Parágrafo único Para atender ao disposto nos incisos I e II, durante a execução orçamentária do exercício de 2026 o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei para a abertura de Crédito Adicional Especial. Art. 31. A Lei Orçamentária de 2026 incluirá dotações a título de subvenções sociais e auxílio à entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, amparadas por legislação municipal específica. § 1º Os repasses de recursos serão efetivados mediante convênios, conforme determinam a Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e o artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000. § 2º A proposta orçamentária conterá dotações a título de subvenções sociais e auxílios à comunidade carente do Município, para atender as seguintes despesas: aquisição de passagens; Enxoval para bebê; Medicamentos; Cesta básica; Urna funerária Art. 32. A Receita Total do Município, prevista no Orçamento Fiscal, será programada de acordo com as seguintes prioridades: I - custeios administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais; II - garantia do cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere ao ensino e à saúde; III – garantia do cumprimento do disposto no art. 41 desta lei; IV – pagamento de amortização, juros e encargos da dívida; V – pagamento de sentenças judiciais; VI – reserva de contingência, conforme especificada no art. 42 desta lei. Parágrafo único. Somente depois de atendidas as prioridades supra-arroladas poderão ser programados recursos para atender a novos investimentos. Art. 33. As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e/ou conclusão. Art. 34. O controle de custos e a avaliação de resultados previstos nos artigos 4º, inciso I, alínea "e", e 50, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, serão realizados pela Secretaria de Administração Planejamento e Finanças SEÇÃO II - Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal Art. 35. O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade. Art. 36. É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa. Art. 37. Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados: I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade; II - o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e III - as alterações tributárias. Art. 38. O Município aplicará, no mínimo, 25% de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal. Art. 39. O Município aplicará, no mínimo, quinze por cento em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000 e no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Art. 40. Do total das Receitas Correntes da Administração Direta serão aplicados no mínimo um por cento na função Assistência Social. Parágrafo único. A base de cálculo para aferir o percentual do caput será a receita efetivamente arrecadada no exercício financeiro de 2026, excluídas as Transferências de Convênios. Art. 41. A lei orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente à, no mínimo, um por cento da Receita Corrente Líquida, destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos. Parágrafo único. Caso não seja necessário a utilização da Reserva de Contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, o saldo remanescente

poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais. Art. 42. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo. Art. 43. Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo. SEÇÃO III - Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento Art. 44. O Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito ao voto, se for o caso, terá suas receitas e despesas totalizadas por empresa, ficando seu programa de trabalho destacado por projeto, atividade, ou operação especial, seguindo a mesma classificação funcional-programática adotada nos demais orçamentos. Art. 45. Não se aplicam às empresas integrantes do Orçamento de Investimento as normas gerais da Lei Federal nº 4.320/64 no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultados. § 1º Excetua-se do disposto neste artigo a aplicação, no que lhe couber, dos artigos 109 e 110 da Lei Federal nº 4.320/64 para as finalidades a que se destinam. § 2º A mensagem que encaminhar a proposta orçamentária anual à Câmara Municipal será acompanhada de demonstrativos que informem os montantes dos orçamentos globais de cada uma das entidades referidas neste artigo com o detalhamento das fontes que financiarão suas despesas. Art. 46. O Orçamento de Investimento previsto no artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal será apresentado, para cada empresa em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto. § 1º Os desembolsos com aquisição de direitos do ativo imobilizado serão considerados investimento nos termos das Leis Federais nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; nº 9.457, de 5 de maio de 1997; e nº 10.303, de 31 de outubro de 2001. § 2º A despesa será discriminada segundo a classificação funcional, expressa por categoria de programação nos termos do artigo 10 desta Lei. § 3º O detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos de cada empresa referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos: I - gerados pela empresa; II - decorrentes da participação acionária do Município; e III - de outras origens. SEÇÃO IV - Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social Art. 47. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos artigos 194 a 204 da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes: I - das contribuições sociais previstas constitucionalmente; II - do orçamento fiscal; e III - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento. Parágrafo único. Os recursos para atender às ações de que trata este artigo obedecerão aos valores estabelecidos no Orçamento Fiscal. CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS Art. 48. As despesas com pessoal e encargos sociais para 2026 serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis; na Lei Complementar nº 101/2000; na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998; e na legislação municipal em vigor. Art. 49. O reajuste salarial dos servidores públicos municipal deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes na Lei Orçamentária de 2026, em categoria de programação específica, observado o limite do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000. Art. 50. O Poder Legislativo, durante o exercício financeiro de 2026, deverá enquadrar-se nas determinações dos arts. 50 e 52 desta lei, com relação às despesas com pessoal e encargos sociais. Art. 51. O Poder Executivo, por intermédio do órgão central de controle de pessoal civil da Administração Direta, publicará, até 30 de julho de 2025, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e demonstrará os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais. § 1º O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo mediante ato próprio de seu dirigente máximo. § 2º Os cargos transformados em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores municipais serão incorporados à tabela referida neste artigo. Art. 52. Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo, para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, a folha de pagamento de agosto de 2025, projetada para o exercício financeiro de 2026, considerando os eventuais acréscimos legais a serem concedidos aos servidores públicos municipais, as alterações de planos de carreira e as admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000 e observado o contido no inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Parágrafo único. Para atender ao disposto no caput deste artigo serão observados os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, e na Lei Complementar nº 101/2000. Art. 53. No exercício financeiro de 2026, observado o disposto no

artigo 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se: I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o artigo 48 desta Lei; II - houver vacância, após 31 de julho de 2025, dos cargos ocupados constantes da referida tabela; III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e IV - forem observados os limites previstos no artigo 49 desta Lei, ressalvado o disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000. Parágrafo único. A criação de cargos, empregos e funções somente poderá ocorrer depois de atendido ao disposto neste artigo; no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal; e nos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000. Art. 54. No exercício do ano de 2026, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver excedido 95% dos limites referidos no artigo 49 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade. Art. 55. A autorização para a realização de serviço extraordinário no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito do Município ou daquele a quem o mesmo Prefeito delegar. Art. 56. O disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade dos contratos. Parágrafo único. Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente: I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento; II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente; e III - não caracterizem relação direta de emprego. **CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO** Art. 57. Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor decorrentes de lei aprovada até o término deste exercício que impliquem acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária, fica o Poder executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária, observadas as normas previstas na Lei Federal nº 4.320/64. Art. 58. Os tributos poderão ser corrigidos monetariamente segundo a variação de índice estabelecida pelo IBGE ou por outro indexador que venha a substituí-lo. Art. 59. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º, II da LRF. **CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL** Art. 60. Os Orçamentos da Administração Direta, da Administração Indireta, da Fundação e dos Fundos Municipais deverão destinar recursos ao pagamento do serviço da dívida municipal. Parágrafo único. Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, com outros encargos e com amortização da dívida somente às operações contratadas até 30 de abril de 2025. **CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS** Art. 61. Os valores das metas fiscais, em anexo, devem ser considerados indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2026 ao Legislativo Municipal. Parágrafo único. As metas fiscais previstas no caput, depois de revistas, serão apresentadas em anexo próprio ao projeto de lei orçamentária. Art. 62. Para os efeitos do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000: I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata a Lei nº 14.133/21, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do artigo 182 da Constituição Federal; e II - entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites do art. 75 da Lei nº 14.133/21 e suas alterações. Art. 63. Cabe à Secretaria de Administração e Planejamentos a responsabilidade pela coordenação da elaboração e da consolidação do projeto de lei orçamentária de que trata esta Lei. Parágrafo único. A Secretaria de Administração e Planejamentos determinará sobre: I - o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos; II - a elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos e Autarquia; e III - as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta lei. Art. 64. A execução orçamentária dos órgãos da administração direta e indireta constantes do orçamento fiscal será processada por meio de sistema informatizado único. Art. 65. São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária. Parágrafo único. Serão registrados, no âmbito de cada órgão, todos os atos e fatos relativos à gestão

orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo. Art. 66. Para efeito do disposto no art.42 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF: I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere; e II – no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado. Art. 67. A Secretaria de Administração e Planejamentos divulgará, no prazo de vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, especificando-o por atividades, projetos e operações especiais em cada unidade orçamentária contidas no Orçamento Fiscal, bem como as demais normas para a execução orçamentária. Art. 68. Cabe à Secretaria de Administração do Município, a responsabilidade pela apuração dos resultados primários e nominais para fins de avaliação do cumprimento das metas fiscais previstas nesta lei, em atendimento ao art. 9º e parágrafos da Lei Complementar nº101/2000 – LRF. Art. 69. Os recursos decorrentes de emendas parlamentares ou similar que fiquem sem despesas correspondentes ou que alterem os valores da receita orçamentária poderão ser utilizados mediante créditos adicionais suplementares e especiais com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do art. 166, § 8º, da Constituição Federal. Art. 70. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, ao quarto dia do mês de julho de 2025. JOSÉ GONÇALVES LIMA Prefeito do Município de Davinópolis MA

Publicado por: Dayse Anne Lima Ferreira Batista

Doretora do Departamento do Diário Oficial

Código identificador: zjjuz27uheh20250708160742

LEI Nº 469/2025 DE 04 JULHO DE 2025.

LEI Nº 469/2025 DE 04 JULHO DE 2025. DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 195/2013 E Nº 377/2022 PARA MODIFICAR AS DATAS COMEMORATIVAS DA NOITE DA FAMÍLIA CATÓLICA E DO EVENTO CREIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei: Art. 1º O artigo 1º da Lei Municipal nº 116/2007, com redação dada pela Lei nº 195/2013, passa a vigorar com a seguinte redação: Art.1º. Fica instituído o dia 08 (oito) de novembro como o Dia Municipal da Família Católica, data na qual será realizada a Noite da Família Católica, incluída oficialmente nas comemorações do aniversário do Município de Davinópolis. Art. 2º O artigo 2º da Lei Municipal nº 109/2007, com redação dada pela Lei nº 377/2022, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º Fica instituído o dia 09 (nove) de novembro como o Dia Municipal do Evangélico, data na qual será realizada a Cruzada Evangelística Impacto e Ação – CREIA, como evento oficial das denominações evangélicas do Município de Davinópolis, em integração às festividades de aniversário da cidade. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 2º da Lei nº 195/2013 e art. 2º da Lei nº 377/2022. GABINETE DO PREFEITO DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO ao quarto dia do mês de julho de 2025. JOSÉ GONÇALVES LIMA Prefeito do Município de Davinópolis MA

Publicado por: Dayse Anne Lima Ferreira Batista

Doretora do Departamento do Diário Oficial

Código identificador: lcplrb57g20250708160706

LEI Nº 470/2025 DE 04 DE JULHO DE 2025.

LEI Nº 470/2025 DE 04 DE JULHO DE 2025. INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS/MA, O EVENTO “MARCHA PARA JESUS”, A SER REALIZADO ANUALMENTE NO SEGUNDO SÁBADO DO MÊS DE MAIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituída, no Município de Davinópolis, a Marcha para Jesus, a

ser realizada anualmente no último sábado do mês de julho, como manifestação pública de fé, paz e unidade do povo cristão. Art. 2º A Marcha para Jesus passa a integrar o calendário oficial de eventos do Município, podendo contar com o apoio institucional e logístico do Poder Público, por meio das secretarias municipais competentes. Art. 3º O evento será promovido por entidades representativas das igrejas cristãs locais, com participação voluntária da sociedade civil. Art. 4º A organização e realização do evento caberá às entidades religiosas e civis envolvidas, podendo o Município apoiar com infraestrutura básica, mediante disponibilidade orçamentária e regulamentos próprios. Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO ao quarto dia do mês de julho de 2025. JOSÉ GONÇALVES LIMA Prefeito do Município de Davinópolis MA

Publicado por: Dayse Anne Lima Ferreira Batista

Doretora do Departamento do Diário Oficial

Código identificador: sktclxjauz920250708160750

LEI Nº 471/2025 DE 04 DE JULHO DE 2025.

LEI Nº 471/2025 DE 04 DE JULHO DE 2025. DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO NO MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O Prefeito Municipal de DAVINÓPOLIS, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 80, inciso II, Lei Orgânica do Município, faço saber a todos os seus habitantes e a quem interessar possa, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprovou e eu sanciono a seguinte LEI. CAPÍTULO 1 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º. Os projetos de Parcelamento de uso e ocupação do Solo Urbano no Município de DAVINÓPOLIS MARANHÃO, dependerão, sempre de aprovação da Prefeitura Municipal, obedecido o disposto nesta Lei e nas normas estaduais e federais que regem à matéria. § 1º A aprovação de projetos de parcelamento de solo urbano no Município de DAVINÓPOLIS MARANHÃO, nos termos do Artigo 13 da Lei nº 6.766/79 e Artigo 225 da Constituição Federal, os Estados membros e os municípios deve interferir, repressiva ou preventivamente, quando o loteamento for edificado em área de preservação de mananciais e necessitam da anuência prévia da Secretaria Municipal de Meio - Ambiente em consonância com a Secretaria Municipal de Planejamento, Infraestrutura, Administração e Finanças. § 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - Loteamentos, a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificações, com a abertura de novas vias, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes; II - Desmembramento, a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificações com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento e modificações dos já existentes; III - O reagrupamento de lotes contíguos para constituição de unidades maiores. Art. 2º. Só será admissível o parcelamento do solo para fins urbanos, de qualquer espécie, na área urbana assim definida na legislação municipal. Art. 3º. Não será permitido o parcelamento: I - Em terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para o escoamento das águas e dotação de infraestrutura necessária; II - Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública sem que sejam previamente saneados; III - Em áreas de preservação ecológica, assim definidas por Lei; IV - Em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento). Art. 4º. Obedecidas as normas gerais e os critérios básicos para apresentação de projetos, de especificação técnica e de aprovação previstos nesta Lei, o parcelamento do solo se subordinará às necessidades locais quanto à destinação e utilização das áreas, de acordo com a Lei de Zoneamento. CAPÍTULO 2 DA PROTEÇÃO AOS MANANCIAIS, AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E PAISAGÍSTICO Art. 5º. Às margens dos mananciais, córregos, riachos ou rios ou em área designa em Lei Municipal como pertencente ao Patrimônio Histórico ou Paisagístico, será obrigatória a reserva de faixa para proteção ambiental de no mínimo 30 metros de cada lado de acordo com o Código Florestal, Lei nº 12.651/2012 que estabelece as larguras das Áreas de Preservação Permanente (APPs) em função da largura dos rios e riachos. I - Rios com até 10 metros de largura: 30 metros de APP; II - Rios com largura entre 10 e 50 metros: 50 metros de APP; III - Rios com largura entre 50 e 200 metros: 100 metros de APP; IV - Rios com largura entre 200 e 600 metros: 200 metros de APP; V - Rios com largura superior a 600 metros: 500 metros de AP. Art. 6º. Às margens do Riacho CACAU, será obrigatória a reserva de faixa para proteção ambiental de no mínimo 50 metros de cada lado. Art. 7º. O parcelamento do solo urbano nos povoados do Município

de DAVINÓPOLIS/MA, por solicitação do interessado, observará às normas previstas no parágrafo 1º do art. 1º, desta Lei.

CAPÍTULO 3 DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA LOTEAMENTO Art. 8. As áreas destinadas a uso público, para implantação do sistema viário, de equipamentos comunitários bem como os espaços livres, não poderão constituir em seu todo, parcela inferior a 30% (trinta por cento) do total da gleba a ser loteada, sendo no mínimo de 10% (dez por cento) para áreas verdes, recreação e equipamentos comunitários. Parágrafo único. São considerados equipamentos comunitários, para efeito desta Lei, os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares. Art. 9. As áreas destinadas aos equipamentos comunitários, recreação ou áreas verdes deverão estar explícitas na planta e sua localização deverá ser proposta de forma a atender satisfatoriamente toda a área loteada e adjacências. Art. 10. Caberá ao loteador a execução do sistema viário, demarcação das quadras e lotes do loteamento, meios-fios e sarjetas. Parágrafo único. Na Zona de Proteção Paisagística, além das exigências definidas no “caput” do artigo, caberá ao loteador a implantação do sistema de energia elétrica. Art. 11. Às margens das rodovias e das linhas de transmissão de energia elétrica e dutos será obrigatória a reserva de uma faixa de no mínimo de 30 metros e no máximo de 60 metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica. Art. 12. Os lotes terão área mínima de 300 metros e frente mínima de 10 metros, salvo: I - Na Zona de Preservação Histórica, definidas em Lei Municipal, os lotes terão área mínima de 540m²; II - Na Zona de Proteção Paisagística, os lotes terão área mínima de 1.200m² e frente mínima de 20 metros; III - Nos loteamentos para fins industriais, os lotes terão área mínima de 600m² e frente mínima de 20 metros; IV - Nos loteamentos destinados a edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, os lotes terão área mínima de 200m² e frente mínima de 10 metros.

SEÇÃO I DO SISTEMA VIÁRIO Art. 13. Considera-se para fins desta Lei: I - Vias de circulação - Faixa de domínio público destinada à circulação de veículos e pedestres; II - Faixa de rolamento - Faixa destinada à circulação de veículos; III - Passeio - Faixa destinada ao trânsito de pedestres. Art. 14. As vias do loteamento deverão articular-se com o sistema viário originário e harmonizar-se com a topografia local. Art. 15. O dimensionamento das vias deverá ser proposto conforme sua função, e estas deverão obedecer módulos de 4 metros de caixa de rolamento e o mínimo de 3 metros de passeio para cada lado. Art. 16. As vias sem saídas serão permitidas desde que providas de praças de retorno na extremidade e seu comprimento, inclusive a praça de retorno, não exceda 15 vezes a sua largura, até o máximo de 200 metros, devendo sempre que possível, ser prevista uma servidão de passagem para pedestres em sua extremidade. Parágrafo único. A conformação e dimensão das praças de retorno a que se refere o “caput” do artigo deverão permitir a inscrição de um círculo de diâmetro de 18 metros. Art. 17. A largura de uma via que constituir prolongamento de outra já existente, não poderá ser inferior à largura desta, ainda que pela sua função e característica, possa ser considerada de categoria inferior. Parágrafo único. Quando os novos loteamentos forem contíguos à Zona de Preservação Histórica as vias deste deverão seguir as mesmas dimensões do traçado originário. Art. 18. As quadras de cumprimento igual ou superior a 200 metros deverão ter passagem de pedestres de no mínimo 4 metros de largura.

CAPÍTULO 4 DO PROCESSO DE APROVAÇÃO **SEÇÃO II DA CONSULTA PRÉVIA** Art. 19. Para efeito de aprovação de projeto de loteamento, deverá o interessado consultar a Prefeitura, apresentando os seguintes documentos: I - Prova de domínio sobre o terreno; II - 02 (duas) vias de planta do imóvel, sendo uma delas em papel heliográfico copiativo na escala de 1:5000 (um para cinco mil) assinadas pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional do CREA da região contendo: a) Descrição da propriedade, com a denominação da área, limite, situação e outras características essenciais; b) Localização exata dos cursos d'água, as nascentes no imóvel ou mais próximos a ele; c) Curvas de nível de 1m e 1m (um metro e um metro), amarrados a um sistema de coordenadas, referidas ao sistema cartográfico nacional; d) Marcação de todas as vias de comunicação existentes ou projetadas numa faixa de 500 metros ao longo do perímetro do terreno, bem como da via de circulação de interesse local mais próxima; e) Indicação de bosques, monumentos naturais ou artificiais e árvores de porte existentes na área; f) Indicação das construções existentes, linhas de transmissão de energia, adutoras, obras, instalações e serviços de utilidade pública existente no local ou numa faixa de 500 metros ao longo do perímetro do terreno; g) Indicação do uso predominante a que se destinará o loteamento. Art. 20. A Prefeitura em seguida, na planta apresentada indicará as seguintes diretrizes: I - Vias de circulação do sistema viário básico do Município, de modo a permitir o enquadramento e entrosamento do sistema proposto; II - Reserva, especificação e localização aproximada de áreas institucionais e áreas livres, previstas no Artigo 1º da presente Lei. Parágrafo único. As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual o requerente deverá apresentar o projeto definitivo. **SEÇÃO III DO PROJETO** Art. 21. Orientando pelas diretrizes, consubstanciadas na consulta à Prefeitura devesse o

loteador submeter o projeto ao exame e anuência prévia das Secretarias Municipais de Meio Ambiente e Defesa dos Recursos Naturais; Planejamento, Administração e Finanças e posteriormente à Prefeitura Municipal para sua aprovação definitiva. Art. 22. O projeto deverá ser apresentado em 05 (cinco) vias, uma das quais em papel vegetal, escala 1:1000 (um para um mil). § 1º O projeto, assinadas todas as 05 (cinco) cópias por profissional devidamente registrado no CREA e pelo proprietário ou seu representante legal, deverá conter: I - Planta de locação do parcelamento em escala 1:25000 (um para vinte e cinco mil) ou 1:10000 (um para dez mil); II - Planta de detalhe das quadras na escala 1:100 (um para cem) ou 1:500 (um para quinhentos); III - Planta de detalhe esquemático das vias na escala 1:100 (um para cem) ou 1:200 (um para duzentos), apresentando perfil transversal e planta com indicação da largura dos passeios e caixas de rolamentos; IV - Indicação do sistema viário local, os espaços abertos para recreação e usos institucionais, comunitários e suas respectivas áreas; V - Subdivisão das quadras e lotes, com a respectiva numeração, dimensão e áreas; VI - Indicação das dimensões lineares e angulares do projeto, raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias em curvas, bem como outros elementos necessários à Sua perfeita definição; VII - Indicações de marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos ou curvas de vias projetadas, amarradas à referência de nível existentes e identificáveis; VIII – Projetos dos meio fios e sarjetas; IX - Projeto da rede de energia elétrica; X - Projeto da rede de abastecimento d'água; XI - Memorial descritivo e justificativo do projeto contendo a relação definitiva das quadras, lotes, arruamentos e respectivas áreas bem como o cronograma de execução das obras, ao encargo do loteador, descritas nos incisos VIII, X, e XI. Art. 23. O projeto deverá conter a indicação da área total, loteada, das áreas de vias de circulação e da área reservada para uso público. SEÇÃO IV DOS ATOS DE APROVAÇÃO DO PROJETO E GARANTIAS Art. 24. Uma vez aprovado o projeto de parcelamento, serão elaborados e formalizados os seguintes atos: I - Termos de acordo; II - Decreto de aprovação do projeto. Art. 25. Pela assinatura do termo de acordo, o loteador obriga-se a: I - Executar no prazo mínimo de 02 (dois) anos, sem qualquer ônus para a Prefeitura as seguintes obras: a) Abertura e terraplanagem das vias de circulação, com os respectivos marcos de alinhamento e nivelamento; b) Rede de distribuição de energia elétrica com voltagem adequada ao abastecimento domiciliar, com projeto aprovado pela Companhia Energética responsável. Art. 26. O Decreto de aprovação do projeto de parcelamento deverá conter: I - Dados que caracterizem e identifiquem o parcelamento; II - Condições em que o parcelamento foi aprovado; III - Indicação das áreas destinadas a logradouros, usos institucionais e áreas livres, as quais se incorporam automaticamente ao patrimônio municipal como bens de uso comum, sem ônus de qualquer espécie a Prefeitura. SEÇÃO V DOS REGISTROS E DA FISCALIZAÇÃO Art. 27. Após a lavratura do Decreto de aprovação, a Prefeitura entregará ao loteador a certidão de loteamento. Art. 28. Caso as obras não tenham sido realizadas no prazo o de 02 (dois) anos, a contar da data da aprovação do parcelamento, a Prefeitura poderá: I - Decretar a nulidade do ato de aprovação do projeto; II - Executar as obras por sua conta, cobrando do loteador por meios administrativos ou judiciais, os custos das obras acrescidas de 40% (quarenta por cento) à título de administração. SEÇÃO VI DO DESMEMBRAMENTO Art. 29. Para aprovação de projeto de desmembramento, fora das ZONAS — PAISAGÍSTICAS ou do PATRIMÔNIO HISTÓRICO, estabelecidas em Lei Municipal, a área do lote será a mesma fixada no Artigo 12, da presente Lei. CAPÍTULO 5 DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 30. A Prefeitura impedirá, ou fará demolir pelos meios legais as edificações em lotes que contravenham esta Lei ou em loteamentos inscritos irregularmente, promovendo judicialmente o cancelamento das inscrições irregulares e a responsabilidade civil e criminal dos infratores. Art. 31. Os loteamentos para fins industriais e outros capazes de poluir as águas ou atmosfera deverão obedecer às normas federais, estaduais e municipais pertinentes à matéria. Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data da publicação. GABINETE DO PREFEITO DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO ao quarto dia do mês de julho de 2025. JOSÉ GONÇALVES LIMA Prefeito do Município de Davinópolis

Publicado por: Dayse Anne Lima Ferreira Batista

Doretora do Departamento do Diário Oficial

Código identificador: gdhevbfezn20250708160721

LEI Nº472/2025 DE 04 DE JULHO DE 2025.

LEI Nº472/2025 DE 04 DE JULHO DE 2025. DISPÕE SOBRE
REGULAMENTAÇÃO DA CONCESSÃO DE DIÁRIAS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE

DAVINÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, nos termos do que prevê o art. 61 e art. 80, inciso II, ambos da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte projeto de lei: Art. 1º. Os agentes públicos municipais que se deslocarem desse município, autorizados expressamente por superior hierárquico, por distância mínima de 100km (cem quilômetros), por motivos de serviço, participação em cursos ou eventos de desenvolvimento profissional, farão jus à percepção de diária de viagem se comprovado o interesse público. §1º. Para os fins desta lei, consideram-se ações de desenvolvimento profissional: I – Capacitação: cursos, presencial ou à distância, de média ou de longa duração, destinados ao aperfeiçoamento e desenvolvimento de competências técnicas e humanas associadas ao desempenho no cargo, função ou atividade pública, vinculadas aos objetivos estratégicos organizacionais. II – Curso compatível com o desempenho da função: que promova o desenvolvimento de competências e habilidades requeridas em seu campo de atuação profissional, fazendo sempre a relação conteúdo do curso com a prática necessária ao desempenho das suas funções profissionais; e, III – Evento: é a ação de educação no contexto do processo educacional, realizada nas modalidades presencial organizada em formatos de congresso, seminário, oficina, encontro, treinamento em serviço, debate, entrevista e pesquisa. §2º Deslocamentos inferiores a 100km poderão ser indenizados através de ajuda de custo com valor a ser definido pela Administração Pública Municipal conforme o caso concreto, ficando a critério de administração eventual concessão de indenização. Art. 2º. As diárias destinam-se à indenização de despesas extraordinárias com alimentação, hospedagem e locomoção urbana na localidade de destino, vinculadas ao desempenho de atividades em caráter eventual e transitório e em razão de serviço rotineiro, para localidade diversa da sede ou circunscrição do Município, e não abarca os valores com transporte terrestre, aéreo, ferroviário e hidroviário entre este Município e o Município-destino. Art. 3º. As diárias serão requeridas pelo servidor ao ordenador de despesas da Unidade Orçamentária a que esteja vinculado, que analisará a necessidade e em caso positivo encaminhará autorização, através de Ofício ou Memorando, para a Secretaria Municipal de Finanças e Gestão Orçamentária para pagamento da diária. §1º O Ofício ou Memorando de que trata o caput deste artigo deverá constar: I. Quantidade de diárias; II. Nome, RG, CPF e cargo do servidor; III. Dados bancários de titularidade do servidor; IV. Destino do deslocamento; V. Período entre a saída e a chegada do servidor; VI. Descrição objetiva da razão do deslocamento. §2º O Ofício ou Memorando de que trata o caput deste artigo deverá ser acompanhado de: I. Cópia do RG e CPF do servidor; II. Cópia da Portaria ou outro ato que vincule o servidor ao município; III. Documento comprobatório que justifique o deslocamento. Art. 4º. Não será concedida diária a pessoa sem vínculo com a Administração Pública Municipal ou que não atenda integralmente as regras desta Lei. Art. 5º. O agente público em viagem na companhia de superior hierárquico faz jus à percepção de diária atribuída a autoridade de maior nível hierárquico que se fez acompanhar. Art. 6º Os valores das diárias são as constantes na tabela do anexo único desta Lei. Parágrafo único. Gastos essenciais que excederem os valores pagos pela diária poderão ser complementados pela Administração Pública Municipal mediante comprovação. Art. 7º. Após o retorno ao Município, o servidor terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar prestação de contas e comprovação do deslocamento. §1º. Após o prazo do caput a Administração Pública Municipal estará autorizada a descontar valor da diária diretamente da remuneração do agente público. §2º. A ausência de prestação de contas impossibilitará a concessão de novas diárias. Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada a Lei Municipal nº 174/2023 e demais disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, ao quarto dia do mês de julho de 2025 JOSÉ GONÇALVES LIMA Prefeito do Município de Davinópolis MA

ANEXO ÚNICO DESTINO PREFEITO E VICE PREFEITO SECRETÁRIO SECRETÁRIO ADJUNTO DEMAIS AGENTES PÚBLICOS Cidades no Estado do Maranhão R\$ 800,00 R\$ 590,00 R\$ 530,00 R\$ 480,00 Cidades de Outros Estados R\$ 800,00 R\$ 600,00 R\$ 550,00 R\$ 500,00 São Luís R\$ 1.000,00 R\$ 600,00 R\$ 550,00 R\$ 500,00 Demais capitais R\$ 1.200,00 R\$ 800,00 R\$ 750,00 R\$ 700,00 Brasília R\$ 1.500,00 R\$ 1.000,00 R\$ 900,00 R\$ 800,00 Exterior R\$ 2.000,00 R\$ 1.200,00 R\$ 1.150,00 R\$ 1.100,00

Publicado por: Dayse Anne Lima Ferreira Batista

Doretora do Departamento do Diário Oficial

Código identificador: bztq6ykaxw20250708160758

LEI Nº 473/2025 DE 04 DE JULHO DE 2025.



LEI Nº 473/2025

DE 04 DE JULHO DE 2025. ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO II DO ART. 165 DA LEI Nº 028, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 80, inciso II, Lei Orgânica do Município, e considerando a necessidade de aperfeiçoar a legislação municipal. Faço saber a todos os habitantes do Município de Davinópolis, Estado do Maranhão, que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei: Art. 1º O inciso II do Art. 165 da Lei nº 028, de 07 de fevereiro de 2002, que "Reestrutura a Organização Administrativa do Funcionário Público, Cria o Estatuto do Servidor Municipal e Institui o Plano de Cargos, Carreira e Salários do Município de Davinópolis e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 165 - (...): II - com o exercício de cargo ou função, subordinados a parente até o 2º grau, salvo quando se tratar de cargo ou função de imediata confiança e de livre escolha;" Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO ao quarto dia do mês de julho de 2025. José Gonçalves Lima Prefeito do Município de Davinópolis MA

Publicado por: Dayse Anne Lima Ferreira Batista

Doretora do Departamento do Diário Oficial

Código identificador: ux8fpgt3chh20250708160730

Secretaria Municipal de Saúde

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO CMS Nº 11/2025, de 07 de julho 2025.

RESOLUÇÃO CMS Nº 11/2025, de 07 de julho 2025.

sobre a Aprovação da Pré Conferência

Dispõe Conferência da 14ª Municipal de Saúde no ano de 2025, e

outras providências do Município de Davinópolis, da Secretaria Municipal de Saúde. O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DAVINÓPOLIS-MA, é a instância máxima do controle social de saúde conferidas no Decreto Municipal nº 204/2014, considerando o artigo 1º do seu regimento interno, Resolução nº 333 do Conselho Nacional de Saúde (CNS), cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e demais legislação correlata.

RESOLVE: Art. 1º – Aprovar a Pré Conferência da 14ª Conferência Municipal de Saúde a ser realizada no dia 08 de agosto de 2025, em Davinópolis/MA com o Tema “Sistematizando os Avanços da RAS” realizada no templo da igreja Vida localizada na rua Mensageiro da Paz, Centro.

Parágrafo 1º- A Pré Conferência Municipal de Saúde será realizada no dia 18 de julho (sexta – feira) de 2025 dividida em duas partes sendo pela manhã na zona rural na UBS água viva e no período da tarde na UBS Jota localizada no bairro santo Antônio, centro. Teremos como palestrante o senhor Cicero da Conceição Souza, Presidente do Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo 2º - Das finalidades da Pre Conferência, são etapa preparatória para a realização da 14ª Conferência Municipal de Saúde, onde são discutidos os problemas e propostas para a política municipal de saúde, com foco na participação popular e na identificação das necessidades locais, as Pre Conferência visam construir um diálogo entre usuários, trabalhadores da saúde, gestores e a sociedade civil, para formular diretrizes e prioridades para o SUS no município.

Parágrafo 3º – Das competências do Presidente do Conselho de Saúde, no âmbito dos poderes que lhe são conferidos por meio do Decreto Municipal nº 204/2014 em conformidade com artigo 14º do Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde de Davinópolis Maranhão, resolve expedir esta resolução para que se cumpra suas finalidades. Art 2º - Esta decisão será submetida ao referendo do pleno do Conselho Municipal de Saúde tendo todos os relatos registrado em ata obedecendo as ordens de agendamento e convocação regimentar.

Parágrafo 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município de Davinópolis. SALA DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DAVINÓPOLIS, em 07 de julho de 2025. CÍCERO DA CONCEIÇÃO SOUZA Presidente do





Conselho Mun. de Saúde Portaria nº 0262/2021

Publicado por: Dayse Anne Lima Ferreira Batista

Doretora do Departamento do Diário Oficial

Código identificador: myr5nsjpto20250708160719

RESOLUÇÃO CMS Nº 12/2025, de 07 de julho 2025.

RESOLUÇÃO CMS Nº 12/2025, de 07 de julho 2025. Dispõe sobre a Aprovação da 14ª Conferência Municipal de Saúde no ano de 2025 e outras providencias do Município de Davinópolis, da Secretaria Municipal de Saúde.

O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DAVINÓPOLIS-MA, é a instância máxima do controle social de saúde conferidas no Decreto Municipal nº 204/2014, considerando o artigo 1º do seu regimento interno, Resolução nº 333 do Conselho Nacional de Saúde (CNS), cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e demais legislação correlata. RESOLVE:

Art. 1º – Aprovar a 14ª Conferência Municipal de Saúde a ser realizada no dia 08 de agosto de 2025, em Davinópolis/MA com o Tema “Sistematizando os Avanços da RAS” realizada no templo da igreja Vida localizada na rua Mensageiro da Paz, Centro.

Parágrafo 1º - Das finalidades da 14ª

Conferência Municipal de saúde, avalia a situação de Saúde do Município de Davinópolis, analisando o desempenho das ações e serviços de saúde e diretrizes para a formulação da política municipal de saúde, tudo com o objetivo de fortalecer o Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do município de Davinópolis, além disso, a conferência municipal serve como um espaço de participação popular, onde a população, profissionais de saúde e gestores podem discutir e propor melhorias para a saúde local

Parágrafo 2ª – Das competências do Presidente do Conselho de Saúde, no âmbito dos poderes que lhe são conferidos por meio do Decreto Municipal nº 204/2014 em conformidade com artigo 14º do Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde de Davinópolis Maranhão, resolve expedir esta resolução para que se cumpra suas finalidades.

Art. 2º - Esta decisão será submetida ao referendo do pleno do Conselho Municipal de Saúde tendo todos os relatos registrado em ata obedecendo as ordens de agendamento e convocação regimentar.

Parágrafo 1º - Esta

resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município de Davinópolis. SALA DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DAVINÓPOLIS, em 07 de julho de 2025.

CÍCERO DA CONCEIÇÃO SOUZA Presidente do Conselho Mun. de Saúde Portaria nº 0262/2021

Publicado por: Dayse Anne Lima Ferreira Batista

Doretora do Departamento do Diário Oficial

Código identificador: gehv7g8q6cm20250708160740





Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Davinópolis

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretária Municipal de Administração
Rua Cinco, nº S/N, Centro - Davinópolis-MA
Cep: 65.927-000
<https://www.davinopolis.ma.gov.br>

José Gonçalves Lima
Prefeito Municipal

Luiz Nildo Alencar de Lima
Secretária Municipal de Administração

Informações: pref.davinopolis.ma@hotmail.com